



ESTADO DE RONDÔNIA

Procuradoria Geral do Estado junto à Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Av. Governador Jorge Teixeira, n.º 1722 - Bairro Embratel - CEP 76820-846 - Porto Velho - RO - www.defensoria.ro.def.br

Parecer Jurídico nº: 262/2025-PGE/DEF

Processo nº: 3001.109430.2025

Tipo: Compra de Material e Contratação de Serviços

Interessado(s): DEFENSORIA DO ESTADO DE RONDÔNIA -DPERO

Assunto: - Plaquetas Patrimoniais (DISPENSA)

Procedimento de Contratação Direta - Dispensa de Licitação	
Fundamento Legal	· Lei nº 14.133/2021, art. 75, III, "b" · Regulamento nº 166/2025-GAB/DPERO, art. 11, inciso III, "b"
Objeto	Contratação de serviços de confecção de plaqueta de identificação patrimonial , para atender a Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Processo Licitatório Anterior	Processo SEI 3001.100870.2025
Estudo Técnico Preliminar Anterior	0645250
Edital de Licitação Anterior	Edital de Licitação PE n.º 90040/2025 (0741863)
Termo de Referência Anterior	Termo de Referência n. 55/2025 (0735473)
Orçamento Estimado Anterior	R\$1.704,00 (um mil setecentos e quatro reais), id 0741882
Resultado do Certame Anterior	Relatório de Licitação 0756431; Termo de Homologação 0761964
Empresa Selecionada	DANILO LIMA DOS REIS (CNPJ: 17.601.844/0001-90)
Proposta	R\$1.400,00 (um mil e quatrocentos reais), id 0791898
Parecer Técnico	0798921
Dotação Orçamentária	Informação 0797761
Unidade Demandante	Departamento de Almoxarifado

Procedimento de Contratação Direta - Dispensa de Licitação

Ementa

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA. SERVIÇOS DE CONFECÇÃO DE PLAQUETA DE IDENTIFICAÇÃO PATRIMONIAL. POSSIBILIDADE. I. Caso em Exame: Trata-se de análise da legalidade da contratação direta da empresa DANILO LIMA DOS REIS para a prestação de serviços de confecção de plaqueta de identificação patrimonial para a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, com fundamento no art. 75, III, "b", da Lei nº 14.133/2021, em razão do fracasso do Pregão Eletrônico n. 90040/2025/DPE-RO. II. Questão em Discussão: Verificação da possibilidade jurídica da contratação direta, por dispensa de licitação, da empresa DANILO LIMA DOS REIS, com base no art. 75, inciso III, alínea "b", da Lei nº 14.133/2021. III. Fundamentação: 1. A contratação por dispensa de licitação, nos termos do art. 75, III, "b", da Lei nº 14.133/2021, exige a ocorrência de licitação anterior realizada há menos de 1 ano, que a licitação anterior tenha sido deserta ou fracassada, a manutenção de todas as condições definidas no certame anterior e que o insucesso da licitação anterior não tenha ocorrido por culpa ou equívoco da própria Administração. 2. A licitação anterior foi realizada nos autos do processo n. 3001.100870.2025 e resultou fracassada, estando demonstrado o atendimento ao requisito temporal. 3. O fracasso do certame anterior decorreu da não manutenção da proposta pela licitante participante, não havendo indícios de que o insucesso tenha decorrido de culpa ou equívoco da Administração. 4. A contratação direta utiliza como base o mesmo termo de referência que orientou a licitação anterior, sendo procedidos tão somente ajustes para contemplar a justificativa da hipótese de dispensa pretendida. 5. Não se vislumbra amparo legal para a adoção do sistema de registro de preços na contratação direta, não havendo como manter essa condição específica do edital da licitação anterior. 6. O processo de contratação direta deve contemplar os requisitos constantes no art. 72 da Lei nº 14.133/2021 e no Regulamento n. 166/2025/GAB/DPERO. 7. A estimativa da despesa deve ser compatível com os valores praticados pelo mercado, sendo que, no caso, o preço estimado deve ser o mesmo da licitação anterior, qual seja, R\$1.704,00. 8. A escolha da empresa DANILO LIMA DOS REIS foi baseada no certame fracassado anterior, apresentando proposta compatível com o valor estimado da licitação, condições técnicas adequadas, experiência comprovada no fornecimento do serviço e capacidade de entrega e atendimento ágil, tendo sido realizadas as consultas obrigatórias aos cadastros oficiais. 9. É necessária a observância a todos os requisitos de habilitação e qualificação outrora exigidos no certame licitatório, devendo ser atualizada e complementada a documentação pendente. IV. Conclusão e Tese(s): Opina-se pela possibilidade jurídica de contratação direta da empresa DANILO LIMA DOS REIS (CNPJ: 17.601.844/0001-90), com fundamento no art. 75, inciso III, "b", da Lei n. 14.133/2021, desde que sanados os apontamentos indicados na fundamentação. Legislação e Jurisprudência Citadas: CF, art. 37, XXI; Lei nº 14.133/2021, arts. 72, 73 e 75; Lei nº 8.666/93, art. 24, V; Lei nº 14.133/2021, art. 82, §6º; Regulamento n. 166/2025/GAB/DPERO; Regulamento n. 103/2023-GAB/DPERO; Decreto Estadual n. 28.874/2024; Decreto Federal n. 11.462/2023; Lei Complementar n. 101/2000, art. 16; Lei Federal n. 4.320/1964, art. 48, b; Lei Estadual nº 2.414/2011; Acórdão De Relação 2663/2005 - Primeira Câmara; Acórdão n. 898/2012 do Tribunal de Contas da União; Parecer n. 039/2024/DECOR/CGU/AGU.

I - RELATÓRIO

Trata-se de procedimento administrativo instaurado visando à contratação de serviços de **confecção de plaqueta de identificação patrimonial**, para atender a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, conforme Documento de Oficialização da Demanda - DOD 0765128.

A instauração do procedimento se deu em atenção ao Despacho 0764194, da Secretária-Geral de Administração e Planejamento (SGAP), que autorizara a abertura do processo administrativo para aquisição dos itens, tendo em vista o fracasso do Pregão Eletrônico n. 90040/2025/DPE-RO, destinado à aquisição do seguinte grupo de itens:

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UNID.	QUANTIDADE MÍNIMA	QUANTIDADE TOTAL	PREÇO ESTIMADO UNIT (R\$)	PREÇO ESTIMADO TOTAL (R\$)
GRUPO ÚNICO						
01	CONFECÇÃO DE PLAQUETAS AUTOADESIVAS DE IDENTIFICAÇÃO PATRIMONIAL. Plaquetas de alumínio anodizado ou similar, com tecnologia para leitura de código QR Code, compatível com o Sistema de Controle Patrimonial da DPE/RO (Athenas), devendo apresentar na parte frontal as seguintes informações, a serem impressas em alta resolução e em até quatro cores; Logomarca colorida da DPE/RO.	UNID	50	2000	0,71	1.420,00

02	CONFEÇÃO DE PLAQUETAS AUTOADESIVAS DE IDENTIFICAÇÃO PATRIMONIAL PARA SUBSTITUIÇÃO. Plaquetas de alumínio anodizado ou similar, com tecnologia para leitura de código QR Code, compatível com o Sistema de Controle Patrimonial da DPE/RO (Athenas), devendo apresentar na parte frontal as seguintes informações, a serem impressas em alta resolução e em até quatro cores; Logomarca colorida da DPE/RO.	UNID	20	400	0,71	284,00
TOTAL ESTIMADO						1.704,00

Após a elaboração do DOD (0765128), a autorização da abertura do procedimento foi ratificada pela SGAP, por meio do Despacho 0765582, ocasião na qual também dispensou a elaboração do estudo técnico preliminar, com fundamento no art. 21, II, do Regulamento n.º 133/2024, e no inciso III do art. 75 da Lei n.º 14.133/2021.

Na sequência, o feito foi instruído com: programação orçamentária para subsidiar a despesa (0765732); Informação Natureza da Despesa (0765842); Informação - Indicação de Gestores e Fiscais (0767791); Processo 3001.100870.2025 (documentos relevantes -id 0767841); Anexo logo DPE (0767849); Anexo Plaqueta Patrimonial (0767852); Termo de Referência n. 102/2025 (0767857); Certificação quanto à manutenção das condições estabelecidas no procedimento licitatório anterior (0767888), em especial no que se refere ao "objeto do contrato, quantidade, preço estimado, modelo de execução contratual e requisitos de habilitação". Remetido o feito à SGAP, esta proferiu o Despacho 0768735, aprovando com ressalva o TR, orientando ajuste no Anexo A do TR, para contemplar o pedido mínimo, de modo a atender à forma de fornecimento prevista no item 7.4.1 - o que foi sanado por meio da versão final do instrumento, juntada sob id 0769220.

Os autos foram, então, encaminhados ao Departamento de Aquisições (DAQ) para renovação das cotações apresentadas no procedimento anterior, caso vencidas, e ampliação da pesquisa mercadológica. Em resposta, o DAQ juntou aos autos os documentos de ids 0777384, 0791354, 0791757, 0791778, 0791788, 0791890, 0791898, 0792630, 0792645, 0792784, 0793372, 0793596, 0793632, 0793641, sintetizando os resultados da pesquisa na Planilha Mercadológica 0793820 e na Nota Técnica 0793968. Na oportunidade, o DAQ informou que "O preço estimado da contratação é R\$ 3.892,00 (três mil, oitocentos e noventa e dois reais), conforme memória de cálculo de id. 0793827" e que "a proposta mais vantajosa para a administração é a da empresa **Rei das Plaquetas e Consultoria**, cuja documentação de regularidade prevista no termo de referência encontra-se devidamente anexada aos autos, conforme Id. 0793962".

Remetido o feito à SGAP, esta asseverou a necessidade de manutenção do preço estimado da contratação em conformidade com o indicado na licitação anterior, haja vista a forma de contratação pretendida (art. 75, III, da Lei n. 14.133/2021), ao que o DAQ prestou a informação complementar de id 0797089.

Em seguida, a SGAP proferiu o Despacho 0797613, remetendo os autos à Diretoria de Planejamento, Orçamento e Gestão (DPOG) para verificação de disponibilidade orçamentária e emissão do correspondente pré-empenho; à Equipe de Planejamento da Contratação para (i) elaboração de justificativa concernente à dispensa de licitação, caso presente hipótese ensejadora, nos moldes do art. 3, inciso VI, do Regulamento n.º 166/2025/DPG/DPERO; e (ii) juntada da documentação comprobatória quanto à ausência de sanções vigentes impeditivas para licitar ou contratar com a Administração Pública, em observância ao parágrafo único do art. 4º do retrocitado regulamento; à Procuradoria Geral do Estado/DEF para análise da legalidade do procedimento; e à Diretoria de Controle Interno para análise de conformidade.

A DPOG juntou aos autos a Informação 0797761 e o Pré-Empenho 2025PE000562 (0798519). A equipe de planejamento apresentou a Justificativa de Dispensa de Licitação (0798921) e a Documentação de Habilitação (0799957) e, por fim, encaminhou os autos a esta unidade setorial da Procuradoria-Geral do Estado para a análise de legalidade requerida sob id 0797613.

É o necessário relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de análise quanto à possibilidade jurídica de contratação direta da empresa DANILO LIMA DOS REIS (CNPJ: 17.601.844/0001-90), para a prestação de serviços de confecção de plaqueta de identificação patrimonial, para atender a Defensoria Pública do Estado de Rondônia.

De início, ressalta-se que a Constituição Federal, em seu art. 37, inciso XXI, estabelece que, em regra, a aquisição de bens ou contratação de serviços pela Administração Pública deve ocorrer por meio de regular procedimento licitatório, em que se assegure a igualdade de condições a todos os concorrentes, conforme se depreende do teor do dispositivo:

Art. 37. [...] XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e

alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A Lei n. 14.133/2021, em cumprimento ao mandamento constitucional, estabeleceu normas gerais de licitação e contratação para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, exigindo, como regra, a contratação por meio de licitação, ressalvados, os casos de contratação direta previstos nos artigos 74 e 75 da referida lei.

No caso dos autos, extrai-se do item 11 do Termo de Referência n. 102/2025 (0769220), a pretensão de promover a contratação por dispensa de licitação, nos termos do art. 75, inciso III, alínea "b", da Lei nº 14.133/2021, com a manutenção de todas as condições da licitação anterior, conforme justificativas a seguir reproduzidas:

11. FORMA E CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DO FORNECEDOR

11.1. O fornecedor será selecionado por meio de **DISPENSA DE LICITAÇÃO**, adotando-se o critério de julgamento pelo MENOR PREÇO, conforme o disposto no art. 75, inciso III, alínea "b", da Lei n.º 14.133/21, mantendo-se todas as condições da licitação anterior.

11.1.1. Considerando o disposto no art. 75, inciso III, alínea "b", da Lei n.º 14.133/2021, a aquisição pode ser realizada nos parâmetros estabelecidos por essa norma, tendo em vista o fracasso da licitação anterior, identificado no processo 3001.100870.2025. O processo foi iniciada em 23/01/2025 e homologada em 28/08/2025 (id. 0763346), logo realizado há menos de 1 (um) ano. E, conforme Relatório de Licitação (id. 0756431). O pregoeiro informou que "Única empresa que ofertou lance e, convocada a apresentar proposta final, ficou-se inerte". Desta forma, fica evidenciado o insucesso da licitação, justificando a adoção do procedimento previsto no referido dispositivo legal para a contratação pretendida e mantida todas as condições definidas no edital anterior.

Adicionalmente, constata-se a juntada, ao feito, da Justificativa de Dispensa de Licitação (0798921), elaborada pela equipe de planejamento da contratação, opinando pela ratificação da dispensa de licitação e pela contratação direta da empresa DANILO LIMA DOS REIS (REI DAS PLAQUETAS & CONSULTORIA), no valor total de R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais), com fundamento no art. 75, III, "b", da Lei nº 14.133/2021.

À vista do exposto, passamos à análise quanto ao cumprimento dos requisitos próprios à espécie de contratação direta pretendida.

1. Da caracterização da hipótese de dispensa

Dentre as hipóteses legais de dispensa de licitação previstas pela Lei n. 14.133/2021, encontra-se a disposta em seu artigo 75, inciso III, que regulamenta a dispensa nos casos de licitação anterior deserta ou fracassada, a saber:

Art. 75. É dispensável a licitação:

[...]

III - para contratação que mantenha todas as condições definidas em edital de licitação realizada há menos de 1 (um) ano, quando se verificar que naquela licitação:

- a) não surgiram licitantes interessados ou não foram apresentadas propostas válidas;
- b) as propostas apresentadas consignaram preços manifestamente superiores aos praticados no mercado ou incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes;

No caso, como visto, depreende-se do item 11 do Termo de Referência n. 102/2025 (0769220) e da Justificativa de Dispensa de Licitação (0798921) que o procedimento de dispensa ora em exame fundamenta-se na alínea "b" do inciso III do artigo 75 da Lei n. 14.133/2021, dispositivos dos quais se extraem três requisitos explícitos e um requisito implícito, a saber: **(i)** a ocorrência de licitação anterior, realizada há menos de 01 (um) ano; **(ii)** que a licitação anterior tenha sido deserta ou fracassada; **(iii)** manutenção de todas as condições definidas no certame anterior; e **(iv)** que o insucesso da licitação anterior não tenha se dado por culpa ou equívoco da própria Administração (*requisito implícito*).

Passamos, pois, à apreciação quanto ao atendimento dos requisitos em comento.

1.1. a ocorrência de licitação anterior, realizada há menos de 01 (um) ano

Em consulta aos autos, verifica-se que a instauração dos presentes autos processuais foi precedida de licitação anterior, realizada nos autos do processo n. 3001.100870.2025 (0767841), consoante Edital de Licitação PE n.º 90040/2025 (0741863), a qual resultou fracassada, conforme Termo de Homologação 0761964. Em análise ao Relatório de julgamento (0756423), verifica-se que a abertura da sessão pública ocorreu em 20/08/2025, denotando o atendimento ao critério temporal em análise. De toda sorte, ressalta-se que a condição deve estar preenchida na data de celebração do contrato pretendido.

1.2. que a licitação anterior tenha sido deserta ou fracassada

A hipótese de contratação direta prevista no art. 75, inciso III, da Lei n. 14.133/2021 é destinada a atender aos casos em que houve a regular realização de licitação, mas esta foi concluída de forma infrutífera. Nesse aspecto, duas são as hipóteses previstas no inciso III, sendo oportuno diferenciá-las, a fim de identificar o exato fundamento legal da dispensa pretendida:

Tabela 1. Art. 75, inciso III, da Lei n. 14.133/2021.

Art. 75, inciso III		
Alínea "a"	Licitação deserta	Não surgiram licitantes interessados ou não foram apresentadas propostas válidas
Alínea "b"	Licitação fracassada	As propostas apresentadas consignaram preços manifestamente superiores aos praticados no mercado ou incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes

FONTE: Heinen, Juliano. Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos: Lei nº 14.133/21, p. 656.

No caso dos autos, observa-se que a licitação resultou **fracassada**, consoante Relatório de Licitação 0756431 e Termo de Homologação 0761964, reproduzidos sob id 0767841, p. 57/60 e 66.

1.3. manutenção de todas as condições definidas no certame anterior

Para Ronny Charles Lopes de Torres, "a manutenção das mesmas condições deve ser compreendida, entre outros, em relação ao **valor estimado da contratação**, aos **requisitos de habilitação**, às **obrigações contratuais**, às **quantidades contratadas**, entre outros, notadamente quando a alteração de tais elementos possa ter repercussão no interesse do mercado pela contratação"^[1].

Jacoby Fernandes *et al.*^[2], ao comentarem o requisito em análise, aduzem:

Efetivamente não pode a Administração alterar as exigências estabelecidas para a habilitação, tampouco as ofertas constantes do edital. Essa restrição abrange, inclusive, quando for o caso, a alteração dos anexos do ato convocatório, como, por exemplo, o preço estimado pela Administração ou o prazo de execução.

Reside, nesse requisito, uma substancial diferença entre a hipótese aqui delineada e aquela estabelecida no inciso VIII do artigo em comento. Enquanto naquela possibilidade de contratação direta limita-se o objeto ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa, aqui, não se podendo alterar o objeto, poderá a contratação ser muito superior ao risco potencial, porque o objeto não poderá ser alterado nem mesmo diminuído, vez que se estará alterando as condições da licitação anterior e, por via oblíqua, descaracterizando a "ausência de interesse".

Depreende-se da lei que a necessidade de que a contratação direta mantenha todas as condições do edital da licitação anterior deve-se à indispensável observância do princípio da isonomia. A alteração de condições que tenham repercussão no interesse do mercado frustra o princípio da licitação, porque não possibilita aos potenciais licitantes, em igualdade de oportunidades, participarem da disputa pela contratação do objeto. Colhe-se, pois, de decisão do TCU a seguinte determinação: "*1.9 mantenha as mesmas condições e exigências da licitação deserta no procedimento para contratação mediante dispensa com base ao art. 24, inciso V, da Lei nº 8.666/93, em observância ao princípio da isonomia*" (Acórdão De Relação 2663/2005 - Primeira Câmara).

No caso dos autos, verifica-se que a contratação direta pretendida utiliza como base o mesmo termo de referência que orientou a licitação tida como deserta, sendo procedidos tão somente ajustes para contemplar a justificativa da hipótese de dispensa pretendida, consoante Certificação 0767888, apresentada pela equipe de planejamento, da qual se extrai a declaração de que "foram mantidas para legalidade do procedimento de contratação por meio da presente dispensa de licitação com fundamento no art. 75, III, b, da Lei n. 14.133/2021" e de que "as condições relacionadas ao objeto do contrato, quantidade, preço estimado, modelo de execução contratual e requisitos de habilitação, entre outros, continuam conforme originalmente fixadas, sem qualquer alteração ou modificação".

Da adoção do Sistema de Registro de Preços no certame anterior

A propósito das condições definidas no certame anterior, necessário considerar que a licitação anterior foi realizada para formação de ata de registro de preços - condição que não poderá se repetir no presente procedimento, uma vez que o § 6º do art. 82 da Lei 14.133/2021 prevê a possibilidade de uso do SRP somente nas hipóteses de inexigibilidade/dispensa de licitação para a aquisição de bens ou contratação de serviços **por mais de um órgão ou entidade**.

Nesse aspecto, traz-se à colação entendimento da [Consultoria Zênite](#), pela necessidade de pluralidade de órgãos ou entidades para utilização do SRP em hipóteses de inexigibilidade e de dispensa:

O dispositivo não deixa dúvida acerca da possibilidade de o sistema de registro de preços ser utilizado nas hipóteses de inexigibilidade e de dispensa de licitação, **contudo, na forma de regulamento e**

apenas para a aquisição de bens ou para a contratação de serviços por mais de um órgão ou entidade.

Mais restritivo ainda é o entendimento manifestado por Marçal Justen Filho ^[3]:

A autorização para utilização de SRP em caso de contratação direta propicia a uma certa perplexidade. Afinal, o SRP pressupõe, usualmente, uma licitação. Uma contratação "direta" fundada em SRP não configura propriamente como não antecedida de licitação. Deve-se reputar que o dispositivo se refere a hipóteses em que o SRP seja utilizado por outras entidades ou órgãos, para fins de contratação direta.

Também nesse sentido, o [Parecer n. 039/2024/DECOR/CGU/AGU](#):

EMENTA: LICITAÇÃO E CONTRATAÇÃO PÚBLICA. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS (SRP). CONTRATAÇÃO DIRETA. EXIGÊNCIA DE MAIS DE UM ÓRGÃO OU ENTIDADE. **I. É possível a utilização do Sistema de Registro de Preços para a contratação direta, desde que haja a pluralidade de órgãos ou entidades** (§6º do art. 82 da da NLL, regulamentado pelo art. 16 do Decreto nº 11.642/2023). II. Há a possibilidade de que o órgão gerenciador promova o procedimento público de intenção de registro de preços (IRP), visando oportunizar a participação de órgãos ou entidades na respectiva ata (art. 86 da NLL). III. Os "caronas" não suprem a exigência legal da pluralidade de órgãos ou entidades. IV. O órgão ou a entidade que se refere o §6º, art. 82, da NLL, deve ser uma "unidade que realiza atos de gestão orçamentária, financeira e/ou patrimonial, cujo titular, em consequência, está sujeito a tomada ou prestação de contas anual, na conformidade do disposto nos artigos 81 e 82 do Decreto-lei nº. 200, de 25 de fevereiro de 1967", nos moldes definidos pelo Manual do SIAFI.

Consigna-se que, na esteira do art. 82, §6º, da Lei n. 14.133/2021, o [art. 7º, parágrafo único, do Regulamento n. 103/2023-GAB/DPERO](#) estabelece que *"o sistema de registro de preços poderá, na forma deste Regulamento, ser utilizado nas hipóteses de inexigibilidade e de dispensa de licitação para a aquisição de bens ou para a contratação de serviços por mais de um órgão ou entidade"*. Previsões similares são encontradas no [art. 77 do Decreto Estadual n. 28.874/2024](#) e [art. 16 do Decreto Federal n. 11.462/2023](#).

Assim, não se vislumbra amparo legal para a adoção do sistema de registro de preços na contratação direta em tela, não havendo como manter, portanto, essa condição específica do edital da licitação anterior. Entendemos, todavia, que tal circunstância não se constitui em óbice à contratação com fundamento no art. 75, III, da Lei n. 14.133/2021. Nesse particular, seguimos o entendimento do eminente doutrinador Ronny Charles Lopes de Torres:

Em tese, se a licitação deserta ocorrer em um certame para Registro de Preços (SRP), poderia ser prejudicial (ou mesmo ilegal) o uso desta hipótese de contratação direta, uma vez que, em perspectiva de comparação, a incerteza sobre a contratação, ínsita no SRP, não é identificada na contratação direta, o que poderia alterar a condição econômica da proposta.

Nada obstante, entendemos que esta mudança de condição deve, em princípio, ser desprezada. Se interpretarmos esta restrição de forma absoluta, a hipótese de contratação direta seria sempre prejudicada, pois o fator tempo e os custos de oportunidade já afetam *per se* as condições do preço, pois o momento da contratação direta será diferente daquele em que foi realizada a licitação.

Quando o legislador restringiu a hipótese de dispensa à manutenção das mesmas condições, acreditamos, referiu-se, sobretudo, ao objeto da licitação e obrigações pertinentes. Estes sim, devem permanecer os mesmos^[4].

Ademais, embora na licitação anterior tenha sido utilizado o SRP, sistema que não obriga a contratação pela Administração, o contexto dos autos sugere que a possibilidade de não aquisição do objeto é quase nula, ante a necessidade do objeto pretendido para o controle patrimonial da Defensoria Pública. Assim, como não há possibilidade de utilização do SRP, por intermédio de dispensa de licitação, na situação dos autos, entendemos possível, nesse aspecto, o prosseguimento do feito para continuidade da contratação pretendida, sem utilização do SRP.

1.4. que o insucesso da licitação anterior não tenha se dado por culpa ou equívoco da própria Administração

Trata-se aqui de um requisito implícito à hipótese de dispensa do art. 75, III, da Lei n. 14.133/2021^[5], corroborado pelo TCU, em seu manual [Licitações & Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU](#) (2023, p. 692), *in verbis*:

Cabe ressaltar que essa hipótese de dispensa se justifica quando a frustração do certame não tiver sido provocada por erros manifestos da Administração, a exemplo de inconsistências no edital de licitação, exigências indevidamente restritivas, descumprimento dos prazos mínimos para apresentação de propostas, entre outros. Assim, quando houver vícios no processo licitatório, deverá ser realizada nova licitação sem essas falhas.

Tal exigência se justifica porque, se o insucesso da licitação decorreu, por exemplo, de restrição injustificada à competitividade ou de adoção de procedimento incompatível com a lei, não se pode dizer que não houve interessados na contratação do objeto pretendido pela Administração, mas que, por culpa da administração, afastaram-se os potenciais fornecedores do processo licitatório.

No caso, consta do item 11.1.1 do termo de referência (0769220):

11.1.1. Considerando o disposto no art. 75, inciso III, alínea "b", da Lei n.º 14.133/2021, a aquisição pode ser realizada nos parâmetros estabelecidos por essa norma, tendo em vista o fracasso da licitação anterior, identificado no processo 3001.100870.2025. O processo foi iniciada em 23/01/2025 e homologada em 28/08/2025 (id. 0763346), logo realizado há menos de 1 (um) ano. E, conforme Relatório de Licitação (id. 0756431). **O pregoeiro informo que "Única empresa que ofertou lance e, convocada a apresentar proposta final, quedou-se inerte".** Desta forma, fica evidenciado o insucesso da licitação, justificando a adoção do procedimento previsto no referido dispositivo legal para a contratação pretendida e mantida todas as condições definidas no edital anterior.

Ao que tudo indica, o fracasso do certame decorreu de não manutenção da proposta por parte da licitante que participou do certame.

2. Do procedimento para contratação direta

Para além dos requisitos específicos à hipótese de dispensa pretendida, a contratação direta, assim como ocorre no procedimento ordinário de licitação, exige a instrução de prévio procedimento administrativo, em que se contemple os requisitos constantes no [art. 72 da Lei nº 14.133/2021](#) e no [Regulamento n. 166/2025/GAB/DPERO](#), que regulamenta as regras e procedimentos para contratação direta no âmbito da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, com fundamento na Lei n.º 14.133/2021.

Com efeito, em consonância com o [art. 72 da Lei nº 14.133/2021](#), a instrução do processo de contratação direta deve contemplar os seguintes elementos:

Tabela 2. Documentação exigida no processo de contratação direta

Processo n. 3001.109430.2025	
Art. 3º O processo de contratação direta, que compreende os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação, será instruído com os seguintes documentos:	
I - Documento de Oficialização da Demanda;	Documento de Oficialização da Demanda - DOD 0765128, o qual atende às disposições contidas no art. 9º do Regulamento n. 133/2024/GAB/DPERO .
II - Estudo Técnico Preliminar, quando for o caso;	Trata-se de hipótese de ETP dispensado, nos termos do art. 21, inciso II, do Regulamento n. 133/2024-GAB/DPERO .
III - Mapa de riscos, quando for o caso;	Nos termos do art. 3º, § 3º do Regulamento nº 0166/2025-GAB/DPERO , "Nos processos de contratação direta, a elaboração do mapa de riscos poderá ser dispensada, de forma devidamente motivada, a critério da autoridade competente, quando houver dispensa do estudo técnico preliminar, bem ainda, quando o baixo valor da contratação e ausência de complexidade tornarem justificável a sua dispensa". Considerando a ausência de elaboração de mapa de riscos neste procedimento, orientamos a apresentação da pertinente justificativa.
IV - Termo de Referência, anteprojeto, projeto básico e/ou projeto executivo;	Termo de Referência n. 102/2025 (0769220), o qual, segundo a Certificação 0767888, mantém as condições estabelecidas no Processo 3001.100870.2025 (0767841). Considerando a citada certificação e o fato de que o TR já fora examinado por esta setorial naquele processo, deixamos de proceder à análise detalhada do instrumento no presente momento. De toda sorte, considerando a previsão de fornecimento parcelado do objeto, bem ainda que não mais será adotado o SRP, orientamos a revisão do item 15.1, de modo que haja previsão de celebração de termo contratual. Ressaltamos que, por não se tratar de alteração apta a impactar a contratação, a modificação desta formalidade não configura óbice à contratação direta na forma pretendida.

Art. 3º O processo de contratação direta, que compreende os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação, será instruído com os seguintes documentos:	Processo n. 3001.109430.2025
V - Estimativa da despesa, que deverá ser elaborada conforme o art. 23 da Lei n.º 14.133/2021 e o Regulamento n.º 100/2023/DPG/DPERO;	De acordo com a Lei n. 14.133/2021, a estimativa da despesa deve ser calculada em consonância com o disposto em seu art. 23, que dispõe que <i>"O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto"</i>. No caso dos autos, considerando-se a pretensão de promover a contratação com fundamento no art. 75, III, da Lei n. 14.133/2021 e a necessidade de manutenção de todas as condições da licitação anterior (a qual foi precedida de observância ao art. 23 da Lei n. 14.133/2021), o preço estimado deve ser o mesmo da licitação anterior, qual seja, R\$1.704,00 (um mil setecentos e quatro reais), consoante Anexo II - Estimativa de Preços (0767841, p. 34/35) do edital da licitação anterior, sendo esse o limite a ser respeitado na contratação direta pretendida.
VI - Parecer técnico da equipe de planejamento da contratação, que deverá conter os seguintes elementos: a) Caracterização da situação de dispensa ou inexigibilidade e indicação do dispositivo legal aplicável, observando-se o art. 73 da Lei n.º 14.133/2021; b) Justificativa do preço que demonstre a coerência entre o valor proposto e os preços de mercado, considerando a pesquisa de preços realizada, o valor estimado e as características específicas da contratação, com o objetivo de subsidiar e motivar a decisão da autoridade superior sob os enfoques da razoabilidade e da economicidade. c) Razão da escolha do contratado que evidencie a sua capacidade técnica, a qualidade do bem ou serviço e outros critérios que fundamentam a decisão.	No caso, verifica-se a juntada da Justificativa de Dispensa de Licitação (0798921), pela equipe de planejamento da contratação. Procederemos à análise detalhada quanto ao cumprimento das exigências adiante.
VII - Documentos de habilitação, em consonância com os requisitos exigidos no termo de referência ou projeto básico;	0793962, 0799957
VIII - Documentos de qualificação técnica e econômico-financeira, quando for o caso;	Não exigidos.
IX - Documentação comprobatória quanto à ausência de sanções vigentes impeditivas para licitar ou contratar com a Administração Pública, nos moldes previstos no art. 4º, parágrafo único, deste regulamento;	0799957
X - Indicação da previsão de recursos orçamentários que assegurem a despesa, mediante pré-empenho e declaração de compatibilidade da despesa com a legislação orçamentário-financeira;	No caso, constata-se a Informação 0797761, informando que foi emitida a reserva orçamentária nos termos do art. 16 da Lei Complementar n.º 101/2000 e do art. 48, b, da Lei Federal n.º 4.320/1964, conforme Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira e Pré-Empenho 2025PE000562 (0798519), e declarando "haver disponibilidade orçamentária e financeira para realização da despesa e que a mesma possui adequação com a Lei n.º 5.718, de 3 de janeiro de 2024 e suas alterações (Plano Plurianual – PPA 2024-2027), com a Lei n.º 5.832, de 16 de julho de 2024 (Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO 2025) e com a Lei n.º 5.982, de 29 de janeiro de 2025 (Lei Orçamentária Anual – LOA 2025)".
XI - Minuta do contrato e matriz de riscos, elaborados pela Diretoria Administrativa, quando for o caso;	Não se trata de hipótese de matriz de risco obrigatória. Ademais, orienta-se a elaboração de minuta contratual, pelos fundamentos expostos acima.

Art. 3º O processo de contratação direta, que compreende os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação, será instruído com os seguintes documentos:	Processo n. 3001.109430.2025
XII - Parecer Jurídico da Procuradoria-Geral do Estado junto à Defensoria Pública do Estado de Rondônia;	<i>Em elaboração</i>
XIII - Relatório de Conformidade da Diretoria Controle Interno, quando for o caso;	<i>Requisito a ser atendido após a elaboração do parecer jurídico.</i>
XIV - Autorização da autoridade competente.	<i>Requisito a ser atendido após a elaboração do parecer jurídico.</i>

3. Do Parecer Técnico demonstrando o atendimento dos requisitos exigidos

Nos termos do art. 72, inciso III, da Lei n. 14.133/2021 c/c [art. 3º, inciso VI, do Regulamento nº 0166/2025-GAB/DPERO](#), o processo de contratação direta deve estar instruído com parecer técnico elaborado pela equipe de planejamento da contratação visando à demonstração do atendimento aos requisitos exigidos para a hipótese de contratação pretendida.

No caso dos autos, visando atender a essa exigência, constata-se a juntada da Justificativa de Dispensa de Licitação (0798921), a qual, para atender aos requisitos exigidos, deve contemplar os seguintes elementos:

3.1. Caracterização da situação de dispensa ou inexigibilidade e indicação do dispositivo legal aplicável, observando-se o art. 73 da Lei n.º 14.133/2021;

No caso dos autos, observa-se que a Justificativa de Dispensa de Licitação (0798921) promoveu a caracterização da situação de dispensa aplicável, de modo a demonstrar o atendimento aos requisitos do art. 75, inciso III, alínea "b", da Lei nº 14.133/2021.

3.2 Justificativa do preço que demonstre a coerência entre o valor proposto e os preços de mercado, considerando a pesquisa de preços realizada, o valor estimado e as características específicas da contratação, com o objetivo de subsidiar e motivar a decisão da autoridade superior sob os enfoques da razoabilidade e da economicidade.

Visando atender ao disposto no art. 72, inciso VII, da Lei n. 14.133/2021 e art. 3º, VI, "b", do Regulamento n. 166/2025-GAB/DPERO, verifica-se que o Departamento de Aquisições realizou nova pesquisa de mercado, conforme documentos de ids 0777384, 0791354, 0791757, 0791778, 0791788, 0791890, 0791898, 0792630, 0792645, 0792784, 0793372, 0793596, 0793632, 0793641, sintetizando os resultados na Planilha Mercadológica 0793820 e na Nota Técnica 0793968.

Na oportunidade foram obtidas quatro cotações de preços junto a fornecedores (0791788, 0791898, 0792645, 0793641), consulta ao Banco de Preços (0792784), consulta o Painel de Preços (0793372), Consulta ao PNCP (0793596). Os dados foram sintetizados na Planilha Mercadológica 0793820, evidenciando que a proposta apresentada pela empresa DANILO LIMA DOS REIS (CNPJ: 17.601.844/0001-90) foi a proposta de menor preço identificada dentre os parâmetros considerados, além de ser adequada ao orçamento estimado no certame anterior (0741882).

Com efeito, a Justificativa de Dispensa de Licitação (0798921) justifica o preço da contratação nos seguintes termos:

Considerando o **Despacho id. 0795685**, que solicitou a retificação da Nota Técnica (id. 0793968) e da Planilha Mercadológica (id. 0793820), o valor estimado da contratação deve ser mantido conforme a **licitação anterior (Processo Administrativo n.º3001.100870.2025)**, no montante de **R\$ 1.704,00**.

A proposta da empresa **Rei das Plaquetas e Consultoria** (CNPJ 17.601.844/0001-90), no valor de **R\$ 1.400,00**, é inferior ao estimado na licitação anterior, representando **vantagem econômica de R\$ 304,00**, demonstrando coerência com os preços de mercado e vantajosidade para a Administração.

Apesar do exposto, ao apreciar a proposta,verificamos haver inconsistência no valor global ofertado, uma vez que não corresponde à somatória do valor total dos itens, conforme se evidencia abaixo:

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	QUANT.	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
1	CONFECCAO DE PLAQUETAS AUTOADESIVAS DE IDENTIFICACAO PATRIMONIAL.	Unidade	2000	0,50	1.000

2	CONFEÇÃO DE PLAQUETAS AUTOADESIVAS DE IDENTIFICAÇÃO PATRIMONIAL PARA SUBSTITUIÇÃO.	Unidade	400	0,50	200
VALOR TOTAL DA PROPOSTA					1.400,00

Assim, orientamos a notificação da empresa proponente, para adequação da proposta. Após adequação, orienta-se revisão quanto à necessidade de adequação do Pré-Empenho 2025PE000562 (0798519).

3.3 Razão da escolha do contratado que evidencie a sua capacidade técnica, a qualidade do bem ou serviço e outros critérios que fundamentam a decisão.

Conforme lição de Marçal Justen Filho, cabe à Administração justificar não apenas a presença dos pressupostos de ausência de licitação, mas também, **imprescindivelmente fundamentar a escolha de um determinado sujeito de modo racional e satisfatório**^[7]. Nos termos da orientação proferida no Acórdão n. 898/2012 do Tribunal de Contas da União:

"10. É acertada a exigência de que o processo de dispensa seja instruído, dentre outros elementos, com a razão da escolha do fornecedor ou executante e com a justificativa do preço (art. 26, parágrafo único, II e III da Lei 8.666/93). O legislador preocupou-se em exigir atitude cautelosa do administrador com o objetivo de evitar práticas de caráter abusivo, a exemplo do direcionamento e sobrepreço/superfaturamento". (Acórdão 898/2012, Plenário, rel. Min. Aroldo Cedraz).

No presente caso, em atenção ao quesito em comento, verifica-se que a Justificativa de Dispensa de Licitação (0798921) fundamentou a escolha da empresa **DANILO LIMA DOS REIS - Nome Fantasia: REI DAS PLAQUETAS & CONSULTORIA** (CNPJ: 17.601.844/0001-90) nos seguintes termos:

A escolha da **empresa Rei das Plaquetas e Consultoria** foi baseada no certame fracassado anterior, apresentando:

- Proposta compatível com o valor estimado da licitação;
- Condições técnicas adequadas;
- Experiência comprovada no fornecimento do serviço;
- Capacidade de entrega e atendimento ágil.

Foram realizadas as consultas obrigatórias aos cadastros oficiais (**CEIS, CAGEFIMP, CNIA, SICAF e Cadastro de Sanções da DPE/RO**), confirmando a ausência de impedimentos à contratação.

Assim, tem-se por atendido o requisito em comento.

4. Da comprovação de que a contratada preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária

Na hipótese de contratação direta com fundamento no art. 73, inciso III, da Lei n. 14.133/2021, faz-se necessária a observância a todos os requisitos de habilitação e qualificação outrora exigidos no certame licitatório, a saber:

Tabela 3. Documentação de habilitação exigida no certame anterior

Documentação Exigida no Certame Anterior	Comprovação
Da Habilitação Jurídica	
12.14.1. Sociedade simples: inscrição do ato constitutivo no Registro Civil de Pessoas Jurídicas do local de sua sede, acompanhada de documento comprobatório de seus administradores;	0793962, p. 11/17
12.14.2. Filial, sucursal ou agência de sociedade simples ou empresária: inscrição do ato constitutivo da filial, sucursal ou agência da sociedade simples ou empresária, respectivamente, no Registro Civil das Pessoas Jurídicas ou no Registro Público de Empresas Mercantis onde opera, com averbação no Registro onde tem sede a matriz;	
12.14.3. Empresário individual: inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo da Junta Comercial da respectiva sede;	
12.14.4. Microempreendedor Individual - MEI: Certificado da Condição de Microempreendedor Individual - CCMEI, cuja aceitação ficará condicionada à verificação da autenticidade no sítio https://www.gov.br/empresas-e-negocios/pt-br/empreendedor ;	
12.14.5. Sociedade empresária estrangeira: portaria de autorização de funcionamento no Brasil, publicada no Diário Oficial da União e arquivada na Junta Comercial da unidade federativa onde se localizar a filial, agência, sucursal ou estabelecimento, a qual será considerada como sua sede, conforme Instrução Normativa DREI/ME n.º 77, de 18 de março de 2020;	
12.14.6. Cédula de identificação dos sócios, ou do diretor, ou do proprietário, ou do representante legal da empresa e procuração, se for o caso;	0793962, p. 18

Documentação Exigida no Certame Anterior	Comprovação
Da Regularidade Fiscal, Social e Trabalhista	
12.15.1. Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;	0793962, p. 08
12.15.2. Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo à sede ou domicílio da licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;	0793962, p. 07
12.15.3. Prova de regularidade para com a Fazenda Federal, mediante apresentação da certidão de débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, abrangendo as contribuições sociais previstas nas alíneas "a" a "d" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212/1991, dentro da validade;	0793962, p. 03
12.15.4. Prova de situação regular perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (CRF), dentro da validade;	0799957, p. 01
12.15.5. Prova de regularidade perante a Justiça do Trabalho, demonstrada através da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, em conformidade com a Lei nº 12.440/2011, dentro da validade;	0799957, p. 02
12.15.6. Prova de regularidade para com a Fazenda Estadual da sede ou domicílio do licitante, dentro da validade;	0793962, p. 04
12.15.7. Prova de regularidade para com a Fazenda Municipal da sede ou domicílio do licitante, dentro da validade.	0793962, p. 06 - com validade expirada
Outras Certidões	
Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF;	0799957 Orienta-se a juntada da Declaração SICAF
Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Pública Estadual - CAGEFIMP, instituído pela Lei Estadual nº 2.414/2011;	0799957, p. 09
Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, da Controladoria-Geral da União - CGU, que resultará em efeitos de inabilitação a depender da natureza da sanção aplicada;	0799957, p. 08
Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa - CNIA, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que resultará em efeitos de inabilitação a depender da natureza da sanção aplicada.	0799957, p. 07
Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores à condição análoga à de escravo.	Pendente

Diante do exposto, verifica-se que tão somente a necessidade de atualização e complementação processual com a documentação pendente, acima indicada.

III - CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos expostos, esta Procuradoria Setorial opina pela possibilidade jurídica de contratação direta da empresa DANILO LIMA DOS REIS (CNPJ: 17.601.844/0001-90), com fundamento no **art. 75, inciso III, "b"**, da Lei n. 14.133/2021, **desde que sanados os apontamentos indicados na fundamentação, em especial:**

- a) Adequação do item 15.1 do **Termo de Referência**, conforme indicado na Tabela 2;
- b) Elaboração de **minuta contratual**, conforme indicado na Tabela 2;
- c) **Adequação da proposta** de id 0791898, considerando os apontamentos consignados no item 3.2 da fundamentação;
- d) Complementação da instrução processual com a **documentação de habilitação** pendente indicada no item 4 da fundamentação

É o parecer. Encaminho os autos à **equipe de planejamento da contratação** para as providências pertinentes.

Após, à **Diretoria de Controle Interno** para análise de conformidade, em atenção ao Despacho 0797613.

Porto Velho, na data da assinatura eletrônica.

FELIPE RIBEIRO ARAÚJO
Procurador do Estado junto à DPE/RO
Portaria n. 49, de 30 de janeiro de 2025

- [1] Leis de Licitações Públicas Comentadas. 14. ed., rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Juspodivm, 2023, p. 469-470.
- [2] Contratação Direta sem Licitação na Nova Lei de Licitações: Lei n. 14.133/2021. 11.ed. - Belo Horizonte: Fórum, 2021, p. 190/191.
- [3] JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários À Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021. 1. ed., São Paulo: Thomson Reuters, 2021, p. 1170.
- [4] Leis de Licitações Públicas Comentadas. 14. ed., rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Juspodivm, 2023, p. 470.
- [5] PARECER AGU/PGF/PF-IFES/ESPS nº 016/2023. Disponível em: <https://sipac.ifes.edu.br/public/verArquivoDocumento?idArquivo=3148519&key=6c379301ac771d3dba263da98f23ef95&idDocumento=1503004&downloadArquivo=true&publicPath=true>; Requisito igualmente apontado pela Zênite Consultoria no artigo *Nova Lei de Licitações: pressupostos para dispensa no caso de licitações desertas ou fracassadas*. Disponível em: <https://zenite.blog.br/nova-lei-de-licitacoes-pressupostos-para-dispensa-no-caso-de-licitacoes-desertas-ou-fracassadas/>
- [6] Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:advocacia.geral.uniao:orientacao.normativa:2014-02-26;46>; acesso em 09/01/2024.
- [7] JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários À Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021**. 1. ed., São Paulo: Thomson Reuters, 2021. p.949-951.



Documento assinado eletronicamente por **Felipe Ribeiro Araújo, Procurador do Estado**, em 16/10/2025, às 13:20, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://www.defensoria.ro.def.br/validar_sei informando o código verificador **0803295** e o código CRC **8225CEBF**.